



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13149.001125/2010-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.145 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE COM CONTRIBUIÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. INDEPENDENTE DO NÚMERO DE DEPENDENTES. CO-PARTICIPAÇÃO. TRATAMENTO DE DEPENDENTE.

A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. Comprovado que a recorrente contribuiu para Plano de Saúde na modalidade de contribuição em valor fixo sem vinculação ao número de dependentes, é cabível a integralidade da despesa comprovada como dessa espécie. Igualmente dedutível é o quanto pago a título de co-participação decorrente do uso do plano de saúde por dependentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ R\$4.835,63 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que enfrenta decisão de primeira instância, exclusivamente, em relação a glosa de despesas médicas (Plano de Saúde) supostamente pagas a GEAP –Fundação de Seguridade Social, no valor de R\$4.835,63, que não foram admitidas porque não constavam dos autos os comprovantes de rendimentos citados pelo impugnante e que indicariam os descontos respectivos.

Como os documentos trazidos na fase recursal não indicavam os beneficiários do Plano de saúde foi realizada diligência para suprir essa falta.

A diligência foi cumprida com a juntada de documentação relativa a descontos para a GEAP (fls. 70/76).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata, exclusivamente da dedução de R\$4.835,63, relativo ao Plano de Saúde GEAP.

A documentação trazida com a diligência comprova que o recorrente pagou por um Plano Coletivo que era descontado de seus contracheques em um percentual de 8% sobre sua remuneração independente do número de beneficiários do Plano, além da co-participação conforme era utilizado.

O valor pago em 2008 deve ser dividido em dois grupos, o da contribuição mensal e o da co-participação. A dedução do primeiro independe de qualquer vinculação com beneficiários, a do segundo somente é permitida se o beneficiário for dependente para fins do imposto.

O valor pago como contribuição mensal foi de R\$4.535,84 (fls. 76).

Computando-se as contribuições de co-participação relacionadas ao próprio declarante e a seus filhos Frederico e Lorena, cuja relação de dependência foi reconhecida em primeira instância, atinge-se o valor total em litígio (fls. 73/74).

Processo nº 13149.001125/2010-02
Acórdão n.º **2802-003.145**

S2-TE02
Fl. 89

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$4.835,63 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA